

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1943

BOLETIM DO EXÉRCITO

N. 8

ÍNDICE DOS DECRETOS-LEIS, DECRETO, AVISOS, PORTARIAS E NOTAS

	Págs.
Decreto-lei n. 5.241, de 11-II-943 — Estabelecimentos industriais existentes no território nacional.....	606
Decreto-lei n. 5.247, de 12-II-943 — Código de Minas.....	601
Decreto-lei n. 5.248, de 15-II-943 — Movimentação dos navios mercantes brasileiros.....	608
Decreto-lei n. 5.254, de 16-II-943 — Promoções no Exército durante o 1º semestre de 1943.....	610
Decreto-lei n. 5.255, de 17-II-943 — Estatuto dos Militares...	606
Decreto n. 11.649, de 16-II-943 — Vantagens aos militares servindo em Guarapuava, Pirapora e Joazeiro.....	610
Aviso n. 391, de 10-II-943 — Estágio para ingresso no Quadro de Estado-Maior da Ativa.....	623
Aviso n. 401, de 11-II-943 — Contingente do Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio.....	620
Aviso n. 402, de 11-II-943 — Diretoria de Moto-Mecanização..	623
Aviso n. 412, de 12-II-943 — Transferência de carga.....	643
Aviso n. 413, de 12-II-943 — Agentes de administração.....	612
Aviso n. 414, de 12-II-943 — Ajuda de custo de oficiais.....	612
Aviso n. 415, de 13-II-943 — Reservistas convocados de Contingentes.....	639
Aviso n. 435, de 15-II-943 — Oficiais à disposição do Ministério da Aeronáutica.....	629
Aviso n. 442, de 16-II-943 — Preenchimento das vagas de graduados.....	630
Aviso n. 445, de 16-II-943 — 2º Regimento Auto-Metralhadoras de Cavalaria.....	639
Aviso n. 455, de 17-II-943 — Louvor.....	625
Aviso n. 456, de 17-II-943 — 1ª Companhia de Engenhos.....	630
Aviso n. 457, de 17-II-943 — Uso do 6º uniforme.....	648
Aviso n. 458, de 17-II-943 — Extinção de Formação Veterinária	624
Aviso n. 470, de 18-II-943 — Transferência de carga.....	643
Aviso n. 471, de 18-II-943 — Presidência das Juntas Militares de Saúde.....	625



NAVIOS MERCANTES BRASILEIROS

DECRETO-LEI N. 5.248 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1943

Jurisdiciona ao Ministério da Marinha os serviços referentes à movimentação e ao aprestamento de navios mercantes, em portos brasileiros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1º. Para os efeitos de segurança da navegação e manutenção do tráfego marítimo, a movimentação dos navios mercantes brasileiros durante o período de guerra, em águas nacionais ou estrangeiras, fica sob a jurisdição do Ministério da Marinha.

Parágrafo único. A Comissão de Marinha Mercante exercerá as suas atribuições em direta colaboração com o Estado-Maior da Armada.

Art. 2º. Os serviços públicos ou particulares, as instalações portuárias e o material de qualquer espécie que tenham relações com o aprestamento dos navios mercantes nacionais e estrangeiros em portos brasileiros, bem como os de reparação, e todo o pessoal empregado nessas atividades, ficam sob a jurisdição e orientação do Ministério da Marinha, para os fins especiais necessários à prontificação dos navios dentro dos prazos fixados por esse Ministério.

Art. 3º. Os órgãos da Administração pública federal, estadual ou municipal, das entidades autárquicas e das empresas particulares, cujas funções tenham relação com os diversos serviços portuários ou com o aprestamento de navios mercantes, coordenarão suas atividades, nesse sentido, sob a orientação do Ministério da Marinha.

Art. 4º. Os trabalhadores portuários não poderão deixar as atividades para que estão inscritos sem permissão expressa do Ministério da Marinha.

Art. 5º. O regime de trabalhos portuários e aduaneiros e respectivos horários, para os efeitos do presente decreto-lei, se subordinarão à orientação adotada pelo Ministério da Marinha.

Art. 6º. Os infratores do presente decreto-lei ficam sujeitos às penalidades cominadas na legislação militar.

Parágrafo único. As infrações não capituladas na legislação militar e no Regulamento da Comissão de Marinha Mercante serão punidas com multas até Cr\$ 10.000,00, conforme for estabelecido pelo Ministro da Marinha.

Art. 7º. O Ministro da Marinha expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1943, 122ª da Independência e 55ª da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Capanema.
J. P. Salgado Filho.